**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.245 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. ROSA WEBER** |
| **AGTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **AGDO.(A/S)** | : RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.773 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Concessão de antecipação de tutela na AO nº 1773/DF. Auxílio-moradia deferido à magistratura. Alegação de teratologia. Revogação da antecipação de tutela nos autos originários. Perda de objeto da impetração mandamental. **MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO** (art. 21, IX, do RISTF).

**Vistos etc.**

**1.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela União contra antecipação de tutela concedida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Originária nº 1.773/DF, em que deferido *"direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79* [qual seja, auxílio-moradia], *aplicando-se como regra (...) para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados"*.

**2.** Neste *mandamus*, de nº 33245/DF, a União pleiteou *"a suspensão liminar da integralidade da decisão proferida pela autoridade impetrada na Ação Ordinária nº 1.773/DF, evitando-se o cumprimento de decisão proferida em total desacordo com a lei, material e processual; ou, subsidiariamente, que os efeitos da referida decisão sejam restringidos às partes da referida ação"*. No mérito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A355-A02D-C789-398D e senha B14A-1576-193B-4F67

requereu *"seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo impetrado nos autos do mencionado processo, a fim de que se aguarde o deslinde definitivo da AO 1.773/DF, em deliberação colegiada, antes que sejam ultimadas quaisquer providências relativas ao pagamento da referida verba"* (inicial, fl. 31).

**3.** Em 10.10.2014, não conheci do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei nº 12016/09), ao argumento principal de que não se estava *"diante de decisão passível de ser qualificada de teratológica"* nem se encontravam presentes *"justificativas plausíveis, fáticas ou jurídicas, para a opção pela via excepcionalíssima do* mandamus, *pendente de julgamento, como se encontra, agravo regimental da decisão objurgada"* (doc. 12, fl. 27).

**4.** A União interpôs agravo contra a decisão por mim proferida (doc. 15), sustentando a existência de *periculum in mora*, o alto custo financeiro da manutenção da antecipação da tutela para os cofres públicos e o caráter teratológico da concessão irrestrita de auxílio-moradia à magistratura como um todo.

**5**. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (doc. 17).

**É o relatório.**
**Decido.**

**1.** Em 26.11.2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos da AO n º 1773/DF para revogar, *"com efeitos prospectivos* (ex nunc), ex vi *do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário".*

**2.** Os pedidos deduzidos no presente mandado de segurança estavam voltados à suspensão e à cassação de tal antecipação de tutela. Assim, o resultado útil pretendido pela impetrante foi devidamente equacionado no processo de origem.

Julgo **prejudicado** o agravo regimental, por perda superveniente de



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A355-A02D-C789-398D e senha B14A-1576-193B-4F67

objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se. Após o trânsito, arquive-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A355-A02D-C789-398D e senha B14A-1576-193B-4F67